



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## PROJETO DE LEI Nº 6/2021

**DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NOS PLANOS NACIONAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19 no Município de Assis e dá outras providências.

**Art. 2º** São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do art. 2º, será aplicada multa no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFESPs;

§ 2º Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, será aplicada multa no valor de 1.700 (um mil e setecentas) UFESPs ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal;





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

**§ 3º** Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo, ou seja, 3.400 (três mil e quatrocentas) UFESPs;

**§ 4º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o agente público poderá ser afastado de suas funções, e ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado;

**§ 5º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente;

**§ 6º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Art. 4º** As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Art. 5º** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A Administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 19 de fevereiro de 2021.

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Vereador - PSD





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

## **JUSTIFICATIVA**

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, estabelece uma ordem de vacinação. A seleção das populações com prioridade na imunização foi baseada em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

Infelizmente, ao longo das primeiras semanas de vacinação, foram noticiados pela imprensa local e nacional casos de possíveis irregularidades em diversos municípios, na sequência da fila dos que tomaram a vacina contra a COVID-19. Portanto, se torna de extrema importância que o poder Público tome medidas para fiscalizar e reprimir as irregularidades, para que o calendário de vacinação seja devidamente respeitado, mantendo-se a ordem democrática.

Em linhas gerais este Projeto de Lei visa que aquela pessoa que, de alguma forma for vacinada antes do momento oportuno, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizada pelo seu ato, bem como aquele que aplicou a vacina.

Esta medida é necessária, para evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelos Planos de Vacinação, coibir, rechaçar e punir os chamados “fura-fila”, que podem colocar vidas em risco.

Pelas razões expostas e pela relevância da matéria, rogamos aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021**

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
**Vereador - PSD**



